

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.882, DE 2004

Altera a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para incluir a categoria de amarradores e atracadores de navios entre os trabalhadores portuários

Autor: Deputada Iriny Lopes

Relator: Deputado Carlos Alberto Leréia

I - RELATÓRIO

A Deputada Iriny Lopes apresenta ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2882, de 2004 que Altera a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para incluir a categoria de amarradores e atracadores de navios entre os trabalhadores portuários.

No prazo de cinco sessões não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei 8.630/93, a chamada Lei dos Portos, como ficou conhecida, reformulou completamente a forma de exploração das instalações portuárias, modificando a prestação dos serviços portuários, as relações entre o capital e o trabalho na atividade portuária, a Administração Portuária e a participação do Estado na atividade portuária.

No que concerne às relações entre capital e trabalho, as principais modificações dizem respeito à transferência da gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, dos sindicatos dos trabalhadores para órgãos gestores de mão-de-obra, à transferência da prerrogativa de registro e identificação do trabalhador portuário, da União para uma entidade privada, no caso o Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO) e à subordinação de todos os aspectos das relações empregadores ou tomadores de serviço e empregados ou trabalhadores no porto, inclusive a gestão da mão-de-obra, às normas que forem pactuadas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A Lei 8.630/93 reconheceu a discriminação anterior a respeito das distintas atividades profissionais no trabalho portuário e dispôs sobre elas no art. 26:

*"Art. 26. O trabalho portuário de **capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância** de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.*

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados (grifo nosso)

A relação de atividades enumeradas pelo art. 26 da Lei é taxativa e não exemplificativa. Isso fica patente cotejando-se esse art. 26 com o art. 57 da lei que se dedica a conceituar cada uma das atividade descritas acima. Com isso os amarradores e atracadores não são reconhecidos pela Lei como uma categoria à parte das outras descritas no art. 26.

Ocorre que a Lei nº 8630/93 quis, aos descrever tais atividades no art. 26, apenas reconhecer uma situação anterior, já existente, embora incompatível com o novo modelo de relações de trabalho no porto.

Este novo modelo vem expressamente descrito no art. no inciso do art. 19:

Art. 19. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso:

I.....

II - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria

II.....

E no caput do art. 57

Art. 57. No prazo de cinco anos contados a partir da publicação desta lei, a prestação de serviços por trabalhadores portuários deve buscar, progressivamente, a multifuncionalidade do trabalho, visando adequá-lo aos modernos processos de manipulação de cargas e aumentar a sua produtividade.

§1º Os contratos, as convenções e os acordos coletivos de trabalho deverão estabelecer os processos de implantação progressiva da multifuncionalidade do trabalho portuário de que trata o caput deste artigo.

§2º Para os efeitos do disposto neste artigo a multifuncionalidade deve abranger as atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco

Dessa forma, resulta claro pelos dispositivos legais colacionados que as atividades diferenciadas listadas no art. 26 formam um quadro em extinção, isto é, as atividades diferenciadas foram toleradas para preservar de mudanças abruptas os trabalhadores que laboravam no porto até a edição da Lei. Essas atividades deveriam desaparecer gradativamente em favor da multifuncionalidade da mão-de-obra portuária. A lei marcou até um prazo para que isso ocorresse, conforme se vê no art. 57 transcrito acima.

Por isso, a proposta torna-se injúridica aos querer ampliar um quadro de atividades em extinção, incluindo mais duas atividades diferenciadas, quando o que a Lei 8.630/93 busca é a extinção da diferenciação já existente. Chamamos a atenção para o fato de que a alteração pretendida pelo Projeto, ainda que pontual, atinge a Lei em seu âmago. Se o legislador decidiu por eliminar a prestação do serviço por atividades diferenciadas, exigindo que todos os trabalhadores estejam hábeis para atuar em todas elas indistintamente, não entendemos cabível editar nova lei admitindo novas atividade específicas. Isso seria minar os objetivos da Lei nº 8630/93. Se o modelo implementado pela Lei revelou-se inadequado é o caso de revogá-lo até para restabelecer o modelo anterior. O que não nos parece possível é legislar em favor de uma especificação de atividades no trabalho portuário, por que isso seria legislar para o modelo velho e revogado e ignorar a existência de um modelo novo implantado por um decisão legislativa do Congresso Nacional.

Pelo exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2882, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Carlos Alberto Leréia
Relator